SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001320-95.2005.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Requerente: Justica Publica

Réu: Milton Marcondes Machado Micucci

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MILTON MARCONDES MACHADO MICUCCI, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 302, parágrafo único, inciso V, da Lei 9.503/97, porque, de acordo com a denúncia, no dia 27 de abril de 2005, por volta de vinte e uma horas, na rodovia Washington Luiz, na altura do km 254, neste município de Ibaté, praticou, sob a influência de álcool, homicídio culposo na direção de veículo automotor, matando a vítima João Ferreira dos Santos.

A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2007 (fls. 169).

Resposta à acusação às fls. 221/223.

Procedeu-se à oitiva de duas testemunhas (fls. 290/291 e 387/388).

Decretada a revelia (fls. 310).

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 418/420). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, em razão de fragilidade probatória (fls. 425/427).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está estampada no laudo de exame necroscópico de fls. 25/26.

A autoria, de igual forma, é induvidosa.

O réu não compareceu em Juízo para oferecer sua versão sobre os fatos, quedandose revel. Em sede extrajudicial admitira que dirigia o veículo após ingerir bebida alcoólica, apesar de asseverar que não estava embriagado -, e que, por não conhecer o caminho, efetuou manobra que levou o carro a cair no barranco (fls. 20). De qualquer forma, a prova produzida é suficiente para indicar, com segurança, sua responsabilidade criminal.

Nesse aspecto, consta do laudo pericial encartado a fls. 13/15 que "trafegava o Gurgel pela via não pavimentada no sentido SP 310 – Boate (ver croqui) quando, ao não efetuar a curva deixou o traçado da via, capotando no talude, imobilizando-se na via inferior, a aproximadamente 5 m abaixo, na posição representada esquematicamente no croqui".

Ainda, o policial militar Rodrigo Gutierrez Laroca relatou que o acusado promoveu manobra proibida, abstendo-se de seguir pelo retorno e avançando pelo canavial. Em consequência, o veículo marca Gurgel conduzido pelo denunciado caiu no barranco e o passageiro faleceu. O acusado estava embriagado (fls. 290/291).

Por sua vez, a testemunha Adriano de Lemos Cordeiro, que também ocupava o automóvel no momento do acidente, declarou, em Juízo, que o falecimento da vítima João Ferreira dos Santos decorreu do capotamento do veículo conduzido pelo denunciado. Dirigiam-se a uma boate trafegando pela rodovia Washington Luiz quando o denunciado errou o caminho e permitiu que o carro caísse em uma ribanceira (fls. 387/388).

Finalmente, o laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 19 demonstra que, por ocasião do ocorrido, o acusado ostentava quadro compatível com primeira fase de embriaguez.

Esses elementos indicam, com precisão, que o réu, alcoolizado, guiando o veículo de forma imprudente, perdeu o controle ao tentar adentrar em acesso não pavimentado, vindo a capotar e a causar o óbito do ofendido.

Impõe-se, em consequência, a condenação pela prática do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Inviável a condenação pela forma qualificada do delito descrita no atual parágrafo 2º do artigo 302 da Lei 9.503/97, ante a irretroatividade da lei mais severa.

Deve prevalecer a incidência da causa de aumento descrita no inciso V do parágrafo único do artigo 302, revogada Lei n. 11.705/08, tendo em vista a comprovação, pela prova testemunhal e documental, da condição de embriaguez do denunciado.

Passo, então a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período.

Em decorrência da causa de aumento já reconhecida (artigo 302, parágrafo único, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro vigente à época dos fatos, que se trata de lei mais benéfica ao réu), elevo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo-se o total de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, com suspensão da habilitação por igual prazo.

Torno-a definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, sem prejuízo da sanção de suspensão da habilitação, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e na prestação pecuniária de dois salários mínimos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu MILTON MARCONDES MACHADO MICUCCI, filho de Milton Micucci e de Heny Marcondes Machado Micucci, por infração ao artigo 302, parágrafo único, inciso V, da Lei 9.503/97, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime aberto, substituída conforme delineado, e à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado pela atuação parcial no feito, em 50% do valor máximo previsto na tabela do convênio OAB/DPE-SP.

Providencie-se o necessário.

P.R.I.

Ibate, 09 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA